SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186872 - MG (2026/0068569-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO NOGUEIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	LUCIRENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDIELES DE OLIVEIRA MAIA - MG116110
AGRAVADO	:	CLERISMAR LEAL DE SOUZA
AGRAVADO	:	VALDEMAR DE JESUS
ADVOGADO	:	MARIANO FRAZÃO - MG054981

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 557 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, mantida a conclusão de inadmissibilidade.

2. A controvérsia versa sobre ação de reintegração de posse, com discussão sobre a interpretação do pedido e a possibilidade de imissão na posse.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de reintegração da "parte da frente" do imóvel e fixou honorários com suspensão de exigibilidade.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e, de ofício, determinou a expedição de mandado de imissão na posse, majorando honorários, sob fundamento de natureza petitória da pretensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu julgamento extra ou ultra petita por violação dos arts. 141 e 492 do CPC; (ii) saber se houve ofensa ao

Documento eletrônico VDA59644928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8706a754-991b-4a32-9039-dd397bf12bbe

contraditório e à vedação de decisão surpresa, por violação dos arts. 7º e 9º do CPC; (iii) saber se a conversão para ação petitória, na pendência de possessória, afronta o art. 557 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c diante da ausência de cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à interpretação lógico-sistemática do pedido e à qualificação jurídica dos fatos, relativamente à alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a requalificação jurídica, sem alteração da causa de pedir e com preservação do rito, está alinhada à orientação desta Corte, e a desconstituição dessa premissa exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ, relativamente à apontada violação dos arts. 7º e 9º do CPC.

8. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, c/c a Súmula n. 282 do STF, porque o ponto relativo ao art. 557 do CPC não foi objeto de efetivo enfrentamento pelo acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o tema, relativamente à vedação de discutir domínio na pendência de possessória.

9. Não se pode conhecer da divergência jurisprudencial da alínea *c* porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, em descumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à interpretação lógico-sistemática do pedido e à qualificação jurídica dos fatos, afastando a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, e a revisão dessa conclusão demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, quanto às alegações de ofensa aos arts. 7º e 9º do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, c/c a Súmula n. 282 do STF, quando o art. 557 do CPC não foi prequestionado no acórdão recorrido. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 9º, 85, § 11, 141, 492, 557 e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.231.018/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.588.338/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020; STJ, AREsp n. 2.983.160/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59644928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8706a754-991b-4a32-9039-dd397bf12bbe

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8706a754-991b-4a32-9039-dd397bf12bbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186872 - MG (2026/0068569-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO NOGUEIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	LUCIRENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDIELES DE OLIVEIRA MAIA - MG116110
AGRAVADO	:	CLERISMAR LEAL DE SOUZA
AGRAVADO	:	VALDEMAR DE JESUS
ADVOGADO	:	MARIANO FRAZÃO - MG054981

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 557 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, mantida a conclusão de inadmissibilidade.

2. A controvérsia versa sobre ação de reintegração de posse, com discussão sobre a interpretação do pedido e a possibilidade de imissão na posse.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de reintegração da "parte da frente" do imóvel e fixou honorários com suspensão de exigibilidade.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e, de ofício, determinou a expedição de mandado de imissão na posse, majorando honorários, sob fundamento de natureza petitória da pretensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu julgamento extra ou ultra petita por violação dos arts. 141 e 492 do CPC; (ii) saber se houve ofensa ao contraditório e à vedação de decisão surpresa, por violação dos arts. 7º e 9º do

Documento eletrônico VDA58547534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:45
Código de Controle do Documento: 57a1b27e-5b10-4a46-a426-95008a659b0c

CPC; (iii) saber se a conversão para ação petitória, na pendência de possessória, afronta o art. 557 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c diante da ausência de cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à interpretação lógico-sistemática do pedido e à qualificação jurídica dos fatos, relativamente à alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a requalificação jurídica, sem alteração da causa de pedir e com preservação do rito, está alinhada à orientação desta Corte, e a desconstituição dessa premissa exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ, relativamente à apontada violação dos arts. 7º e 9º do CPC.

8. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, c/c a Súmula n. 282 do STF, porque o ponto relativo ao art. 557 do CPC não foi objeto de efetivo enfrentamento pelo acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o tema, relativamente à vedação de discutir domínio na pendência de possessória.

9. Não se pode conhecer da divergência jurisprudencial da alínea *c* porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, em descumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à interpretação lógico-sistemática do pedido e à qualificação jurídica dos fatos, afastando a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, e a revisão dessa conclusão demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, quanto às alegações de ofensa aos arts. 7º e 9º do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, c/c a Súmula n. 282 do STF, quando o art. 557 do CPC não foi prequestionado no acórdão recorrido. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 9º, 85, § 11, 141, 492, 557 e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.231.018/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.588.338/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020; STJ, AREsp n. 2.983.160/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58547534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:45
Código de Controle do Documento: 57a1b27e-5b10-4a46-a426-95008a659b0c

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO NOGUEIRA DE JESUS e por LUCIRENE DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto às teses de julgamento extra ou ultra petita e de qualificação jurídica dos fatos a partir da interpretação lógico-sistemática do pedido, e pela conclusão de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a irrelevância do nomen iuris e a possibilidade de imissão de posse quando a pretensão possui natureza petitória.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 538):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PRELIMINAR – ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ANÁLISE DA PRETENSÃO AUTORAL PELO CONJUNTO DA POSTULAÇÃO – PRETENSÃO DE NATUREZA PETITÓRIA – EXAME DO CASO CONCRETO SOB O VIÉS DE IMISSÃO NA POSSE – VIABILIDADE – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – EXISTÊNCIA DE PROVAS SOBRE O JUSTO TÍTULO E A INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM – POSSE INJUSTA DOS RÉUS EVIDENCIADA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A IMISSÃO NA POSSE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> - De acordo com o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva. Referida previsão corporifica a intenção do Legislador de primar pela resolução de mérito nos conflitos de interesses, no intuito de dar concretude à razoável duração do processo (art. 4º do CPC) e de garantir a pacificação social.
>
> - A análise do pedido e da causa de pedir expostos na petição inicial deve ocorrer de modo a conferir a melhor interpretação possível à pretensão deduzida daquela peça, não apenas com base na literalidade textual, mas tomando por pressuposto o "conjunto da postulação". Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da matéria, já firmou orientação no sentido de que "o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise

Documento eletrônico VDA58547534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:45
Código de Controle do Documento: 57a1b27e-5b10-4a46-a426-95008a659b0c

de todo o seu conteúdo" (REsp. 1.049.560 - MG 2008/0085185-3, Rel. Min. Nancy Andrighi).

- Em se constatando que a pretensão deduzida da inicial possui evidente natureza petitória, pouco importa que se tenha utilizado a nomenclatura "ação de reintegração de posse" para se intitular a exordial, porque, nesses casos, com base na teoria da substanciação, devem ser examinados os requisitos da ação de imissão na posse, que seria a adequada ao caso concreto.

- Restando demonstrado o justo título, bem como a individuação do imóvel litigioso e, ainda, a posse injusta exercida pelos réus, deve ser preservada a sentença que julga procedente a pretensão autoral, de modo a autorizar que, com isso, o legítimo proprietário seja imitido na posse do bem que constitui o objeto do conflito de interesses.

- Recurso a que se nega provimento.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 141, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria decidido fora dos limites do pedido inicial ao requalificar a demanda para imissão na posse; e 492, do Código de Processo Civil, porquanto teria havido julgamento extra petita, com concessão de tutela diversa da pedida (imissão na posse em vez de reintegração possessória);

b) 7º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria violado o contraditório e a paridade de tratamento ao converter, de ofício, ação possessória em petitória, sem oportunizar defesa específica; e 9º, do Código de Processo Civil, já que teria sido proferida decisão sem prévia oitiva sobre a alteração da natureza da ação, configurando cerceamento de defesa;

c) 557, do Código de Processo Civil, visto que, na pendência de ação possessória, teria sido indevidamente tratada matéria de domínio, em afronta à vedação legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria possível a requalificação da ação de reintegração de posse para imissão na posse, divergiu do

Documento eletrônico VDA58547534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:45
Código de Controle do Documento: 57a1b27e-5b10-4a46-a426-95008a659b0c

entendimento de que não há fungibilidade entre ações possessórias e petitórias, por envolverem pressupostos e procedimentos distintos.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se reconheça a inadequação da via possessória para discutir domínio; requer ainda o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos à primeira instância a fim de novo julgamento estrito aos termos do pedido inicial e a condenação dos recorridos em custas e honorários.

É o relatório.

VOTO

I. Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse com pedido liminar em que a parte autora pleiteou a reintegração na posse da "parte da frente" do imóvel situado na Avenida João Paulo II, n. 86, bairro Bom Sucesso, com tutela de urgência e condenação dos réus em custas e honorários.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de reintegração de posse, determinando a reintegração da "parte da frente" e fixando honorários em R$ 3.000,00, com suspensão de exigibilidade pela gratuidade.

A Corte de origem rejeitou a preliminar de inadequação da via, negou provimento à apelação, e, de ofício, retificou a natureza da ordem para expedição de mandado de imissão na posse, majorando os honorários para R$ 4.000,00, com suspensão de exigibilidade.

II. Arts. 141 e 492, do CPC

No recurso especial a parte agravante alega violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, por entender que houve julgamento *extra petita*, pois o Tribunal reclassificou *ex officio* ação possessória em petitória e concedeu imissão na posse sem pedido.

Documento eletrônico VDA58547534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:45
Código de Controle do Documento: 57a1b27e-5b10-4a46-a426-95008a659b0c

O acórdão recorrido, contudo, assentou que, à luz da teoria da substanciação e dos brocardos *iura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius,* o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da inicial, sendo possível apreciar a pretensão sob o viés da imissão na posse sem violação ao princípio da congruência, pois apenas os fatos vinculam o julgador e não haverá, *ipso facto*, alteração na causa de pedir.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls.549- 551):

> A despeito da nomenclatura utilizada pela parte autora ("reintegração de posse"), nota-se não apenas pela narrativa fática da exordial, mas também pelos fundamentos conducentes à formulação do pedido, que ele guarda mais íntima relação com a pretensão de imissão na posse.
>
> [...]
>
> Não se argumente, nesse passo, que essa conclusão acarretaria uma hipotética violação ao princípio da congruência, até porque, de acordo com a teoria da substanciação, apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius
>
> [...]
>
> Não se cogita, ademais, de qualquer prejuízo para os apelantes porque, ainda que se confira nova definição jurídica à modalidade de ação proposta, não haverá, ipso facto, alteração na causa de pedir, que continuará sendo a mesma (a saber: a posse do imóvel litigioso).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita* o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados:

> RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE**. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
>
> **2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da**

Documento eletrônico VDA58547534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:45
Código de Controle do Documento: 57a1b27e-5b10-4a46-a426-95008a659b0c

congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido interpretado lógica e sistematicamente.

Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que os juros legais incidentes sobre os débitos judiciais, desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, correspondem à Taxa Selic, a qual também engloba a correção monetária . Precedentes.

4. Para períodos posteriores à vigência da Lei 14.905/2024, os juros legais e a correção monetária devem passar a observar o disposto no novo diploma legal.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp n. 2.231.018/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. **AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE.** PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem entendeu que não há nenhum elemento que leve à conclusão de que o recorrido tenha deixado de adimplir com a obrigação assumida, notadamente no que diz respeito ao pagamento do sinal. Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

2. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.588.338/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Desse modo, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 83/STJ.

III. Arts. 7º e 9º, do CPC

No recurso especial, a parte agravante alega ofensa aos arts. 7º e 9º do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, ofensa ao contraditório efetivo e violação à vedação de "decisão surpresa". Argumentam os agravantes que o Tribunal de origem alterou, de ofício, a natureza

Documento eletrônico VDA58547534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:45
Código de Controle do Documento: 57a1b27e-5b10-4a46-a426-95008a659b0c

da demanda possessória para petitória (imissão na posse) sem lhes conceder a oportunidade prévia de manifestação.

O acórdão recorrido concluiu que o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da inicial e que, à luz da teoria da substanciação, o julgador pode qualificar juridicamente os fatos, inexistindo prejuízo aos réus, pois o rito adotado foi ordinário e a causa de pedir permaneceu inalterada.

Verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA CONVERTIDA EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM GRAU DE APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. **TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA**. NÃO OCORRÊNCIA INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC (TEMA 988/STJ). URGÊNCIA CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.009, § 1º, DO CPC. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO .
>
> 1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela ré em ação originariamente ajuizada como reivindicatória e demolitória, fundada em alegação de invasão de terreno para construção de varanda. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a procedência do pedido, mas analisou a demanda sob a ótica de uma ação de reintegração de posse e reconheceu a preclusão do direito de discutir o indeferimento de nova prova pericial.
>
> **2. O objetivo recursal é decidir se (i) a conversão de uma ação petitória (reivindicatória) em possessória (reintegração de posse) pelo Tribunal de apelação, com base nos fatos narrados na inicial, viola os princípios da adstrição, do contraditório e da ampla defesa;** e (ii) o indeferimento de nova prova pericial, por decisão interlocutória, configura matéria preclusa pela não interposição de agravo de instrumento, ou se poderia ser reexaminada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.
>
> **3. A qualificação jurídica da ação não vincula o julgador, que, pautado pela teoria da substanciação, deve ater-se aos fatos narrados (causa de pedir) e ao pedido. A readequação do rito de petitório para possessório não configura julgamento extra petita nem violação do contraditório quando os fatos descritos na inicial caracterizam esbulho e a defesa se manifesta amplamente sobre os elementos fáticos centrais da controvérsia, não havendo prejuízo concreto.**

Documento eletrônico VDA58547534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:45
Código de Controle do Documento: 57a1b27e-5b10-4a46-a426-95008a659b0c

> Ademais, a decisão interlocutória que indefere a produção de prova pericial desafia agravo de instrumento com base na tese da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ) quando sua análise tardia em apelação se mostrar inútil. A ausência de interposição do recurso cabível no momento oportuno acarreta a preclusão temporal da matéria, tornando inviável sua rediscussão em preliminar de apelação.
>
> 4. A Corte de origem não violou o princípio da adstrição, pois os fatos narrados na petição inicial - invasão de terreno e construção indevida - amoldavam-se perfeitamente aos requisitos de uma ação possessória, e a defesa da recorrente, centrada na inexistência de invasão e na usucapião, foi integralmente analisada à luz do laudo pericial, não se verificando prejuízo**. A conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.** Ficou estabelecido, também, que a rediscussão sobre o indeferimento da nova perícia estava preclusa, pois, conforme o entendimento desta Corte (Tema 988/STJ), o cabimento do agravo de instrumento é admitido em casos de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em apelação, como no caso. Não interposto o recurso cabível, operou-se a preclusão temporal, não havendo ofensa ao art. 1.009, § 1º, do CPC. Alterar essas conclusões demandaria o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
>
> 5. Agravo conhecido.
>
> Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento.
>
> (AREsp n. 2.983.160/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Estando, portanto, a decisão recorrida em estrita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema, incide de forma inafastável a Súmula 83/STJ.

Ademais, para desconstituir a premissa firmada pelo Tribunal *a quo* de que inexiste prejuízo processual à defesa dos agravantes acolhendo a tese de efetivo cerceamento, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e da própria contestação, providência que é terminantemente vedada na via estreita do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Art. 557, do CPC

A parte alega que a conversão da ação possessória em petitória violou o art. 557 do Código de Processo Civil, visto que, na pendência de possessória, é vedado discutir domínio e propor ação de natureza petitória, não havendo fungibilidade entre possessórias e petitórias.

Documento eletrônico VDA58547534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:45
Código de Controle do Documento: 57a1b27e-5b10-4a46-a426-95008a659b0c

O acórdão recorrido não enfrentou a vedação específica do art. 557 do CPC/2015, limitando-se a afirmar a possibilidade de interpretação pelo "conjunto da postulação" e a natureza petitória da pretensão, sem exame da prioridade do juízo possessório.

Não foram opostos embargos de declaração para suscitar a matéria.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMISSÃO NA POSSE.** POSSE DECORRENTE DE CONTRATO PARTICULAR NÃO REGISTRADO. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Não se configura omissão a ser sanada por embargos de declaração quando o Tribunal de origem analisa expressamente os fundamentos relevantes à controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da parte, inexistindo vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
>
> **4. A ausência de manifestação sobre os arts. 1.245 e 1.247 do CC, arts. 1º e 167 da Lei n. 6.015/1973 e Lei n. 13.097/2015 impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, atraindo os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.**
>
> 5. A análise da natureza da posse e da prevalência do domínio registrado sobre contrato particular demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
>
> 6. A alegada legitimidade dos antigos proprietários para integrarem o polo passivo da ação também exige reexame de fatos e provas, sendo igualmente obstada pela Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de prequestionamento.
>
> 7. O pagamento do preparo recursal constitui conduta incompatível com o pedido de justiça gratuita, afastando a presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, conforme entendimento consolidado do STJ.
>
> [...]

Aplica-se portanto, o óbices das Sumulas 282 do STF e 211 do STJ.

V. Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA58547534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:45
Código de Controle do Documento: 57a1b27e-5b10-4a46-a426-95008a659b0c

A parte agravante sustenta divergência jurisprudencial, sem, contudo, realizar cotejo analítico entre acórdão recorrido e julgados paradigmas, tampouco indicar repositório oficial ou similitude fática.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição de ementas; é indispensável o confronto analítico e a demonstração da similitude fática, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58547534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:45
Código de Controle do Documento: 57a1b27e-5b10-4a46-a426-95008a659b0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.186.872 / MG

Número Registro: 2026/0068569-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00602663420128130344 10000251058509003 602663420128130344

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO NOGUEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: LUCIRENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDIELES DE OLIVEIRA MAIA - MG116110
AGRAVADO	: CLERISMAR LEAL DE SOUZA
AGRAVADO	: VALDEMAR DE JESUS
ADVOGADO	: MARIANO FRAZÃO - MG054981
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:21
Código de Controle do Documento: dc6a14df-7917-421c-b2cb-eb957b428aa9